



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722050/2009-96
ACÓRDÃO	2401-012.020 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITIL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e
renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldí – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin
Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros
Geraldí, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 643/665) interposto por **ITIL – Instituto de Tecnologia em Informática Ltda.** em face do acórdão (fls. 620/626) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 165/198), mantendo o auto de infração DEBCAD nº **37.191.161-3** (fls. 2/19) lavrado para a cobrança das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o relatório fiscal (fls. 20/26):

DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES

1. Este relatório é parte integrante do AI — Auto de Infração - acima identificado, lavrado por aferição indireta, uma vez que a empresa em epígrafe, apesar de previamente notificada nos dias 20/maio/2009 e reiterada em 17/julho/2009, não logrou justificar, a contento, lançamentos efetuados no seu livro Razão, Conta Caixa, no ano de 2004 — sendo o presente crédito constituído através do Levantamento RG3 — Remuneração Contribuinte Individual Conta Caixa,
2. Analisando-se a movimentação da referida conta, na ITIL, em diversos períodos constatou-se a existência de saldos credores.
3. Sabe-se que a função da conta Caixa é registrar as entradas e saídas de numerários. Sendo debitada pelas entradas de numerários e creditada pelas saídas de numerários. Assim, jamais o saldo dessa conta poderia apresentar-se CREDOR.
4. Paralelamente a existência de tais saldos credores, vê-se, também; a contabilização de diversos valores através de históricos contábeis pouco esclarecedores —; onde a empresa foi notificada para prestar os esclarecimentos devidos e apresentar a documentação pertinente que originou tais lançamentos, porém não o fez de uma forma satisfatória.
5. Considere-se que os inúmeros valores contabilizados a débito da citada conta Caixa tinham como finalidade dar cobertura aos saldos contábeis credores constantes na referida rubrica - o que leva a PRESUNÇÃO da omissão de receitas, mas com reflexos também nos fatos geradores da contribuição previdenciária, haja vista que tais valores (receitas) tidos a margem da contabilidade, foram, EM TESE, destinados a pagamentos "por fora" aos dirigentes da sociedade, mas sem os devidos registros contábeis. Não havendo a contabilização da receita, EM TESE OMITIDA, a conta Caixa não teria saldo suficiente para efetuar outros pagamentos provenientes do giro normal da atividade da empresa; gerando, assim, saldos credores naquela conta.

[...]

Ainda conforme o relatório fiscal, em razão dos indícios de sonegação existentes na conduta da ora Recorrente, afastar-se-ia a aplicação do art. 150, § 4º do CTN para a contagem do prazo decadencial e atrair-se-ia a incidência do art. 173, I do diploma legal.

Intimado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 165/198, alegando, em síntese:

1. Preliminarmente, (i) a reunião deste processo com os outros autos de infração lavrados na mesma ação fiscal para julgamento conjunto; e (ii) a inexistência de conduta dolosa, aplicação do art. 150, § 4º do CTN e a consequente decadência das competências 01/2004 a 08/2004; e
2. No mérito, a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as rubricas indicadas pela autoridade lançadora. Apresentou documentos tendentes a comprovar suas alegações.

Além disso, requereu a realização de perícia contábil indicando assistente técnico e quesitos.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o despacho de fls. 607/608, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise da documentação juntada com a impugnação.

Em resposta ao despacho, foi juntada aos autos a informação fiscal de fls. 609/610, opinando pela manutenção dos valores lançados. Apesar de intimado (conforme AR de fl. 612), a Recorrente não se manifestou quanto à informação fiscal.

Com efeito, com o retorno dos autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 620/626, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra a decadência do crédito tributário, quando, identificada a existência de conduta dolosa do sujeito passivo, o lançamento é realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, mediante aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

INDEPENDÊNCIA DOS PROCESSOS LAVRADOS EM UMA MESMA AÇÃO FISCAL.

Os processos resultantes de uma mesma ação fiscal são independentes entre si e devem ser formalizados com todos os elementos de prova necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 643/665, reiterando a prejudicial de decadência, as alegações de mérito e o pedido de perícia contábil, indicando assistente técnico e quesitos, apresentados em sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo.¹ Contudo, não deve ser conhecido em razão da inclusão do débito em parcelamento, o que acarretou sua confissão e consequente renúncia ao contencioso administrativo, antes mesmo do julgamento de primeira instância.

Conforme informações constantes das fls. 1112 e 1154 do PAF nº 10480.722048/2009-17, foram apresentadas, pelas unidades da RFB, diversas informações sobre o parcelamento, pelo contribuinte, do débito objeto do presente processo e de parte de seus apensos. Neste sentido, na fl. 1112 daqueles autos constou o seguinte despacho de encaminhamento:

Na tentativa de atualizar a fase do processo, para retorno à DRJ, o SICOB não permitiu, com a informação de processo parcelado. Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo ao ParcelamentoPrev/Secat/DRF/REC/PE para apreciação sobre a retirada do impedimento, caso não haja parcelamento dos créditos, com o posterior retorno à Cobrança/secat para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 27/03/2015

Às fls. 1114/1117 daqueles autos, constam telas do SICOB com referência aos DEBCADs 37.191.159-1 (objeto do PAF final 2009-17, apenso aos presentes autos), 37.191.160-5, 37.191.161-3 (objeto dos presente autos) e 37.191.12-1 (objeto do PAF final 2009-31, apenso aos presentes autos). Essas telas vieram seguidas do despacho de encaminhamento de fl. 1121, com o seguinte teor:

1 - Conforme consulta efetuada no SICOB, informamos que a empresa incluiu os debcads em tela na modalidade RFB/PREV -artigo 1º da Lei 11941/2009 e a modalidade foi cancelada por inadimplência conforma consulta efetuada no sistema HOD/PAEX. 2 - No entanto os debcads ainda estão ativos, aguardando as apropriações dos pagamentos, não podendo serem retirados do parcelamento

¹ Conforme o AR de fl. 666, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 29/04/2021 e apresentou o recurso voluntário em 17/05/2021 (segunda-feira), conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 641.

ainda. 2 - Encaminhe-se ao SECAT/COBRANÇA para conhecimento do teor do presente despacho.

Na sequência, foram proferidos outros despachos de encaminhamento cujos teores transcrevem-se abaixo:

1 - O presente AI está incluído na modalidade RFB/PREV - Artigo 1º da Lei 11941/2009, conforme consulta no SICOB, e, até a presente data está ativo. 2 - Mantenha-se sobrestado em manutenção. (fl.1125 do PAF final 2009-17)

Trata-se de empresa optante pelo parcelamento da Lei 11.941, art.1, onde incluiu todos os seus débitos. O parcelamento foi cancelado em fevereiro de 2014 e até agora os débitos ainda estão ATIVOS no parcelamento. No HOD o extrato de parcelas da referida modalidade não aparece, constando os pagamentos no SIEF e SICOB, conforme telas juntadas ao processo. Dessa forma, sugerimos providências URGENTES de encerramento do parcelamento no sistema e apropriação dos pagamentos efetuados, face risco de prescrição, possibilitando posterior análise dos pagamentos efetuados e encaminhamento a Procuradoria. A Chefia do Parcelamento Previdenciário. (fl. 1132 do PAF final 2009-17)

Às fls. 1147/1148 do PAF final 2009-17, foi juntada Informação RFB/DRF/REC/SECAT/PARCELAMENTO com o seguinte teor:

Tratam-se de débitos incluídos em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, modalidade RFB ART 1º PREV, na situação CANCELADA POR INADIMPLENCIA DE PARCELAS, com data de 13/02/2014, realizada por Apuração Especial.

[...]

3. Em 07/12/2018, os DEBCADs 37.148.968-7, 37.191.159-1, 37.191.160-5, 37.191.161-3, 37.191.162-1, 39.264.036-8 e 39.264.037-6 constavam ainda como ativos. Diante da informação na Norma de Execução supracitada, a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da RFB e o prestador de serviços de tecnologia da informação responsável pelo sistema de origem (Sicob), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), foram consultados.

4. Conforme histórico de correio eletrônico anexo, a Dataprev apenas liberou ferramenta para exclusão manual no sistema de origem; atividade esta de responsabilidade da Unidade da RFB jurisdicionante do contribuinte. No entanto, não foram encontradas Normas / Notas que orientassem tal procedimento.

5. Com efeito, em 07/12/2018 os DEBCADs 37.148.968-7, 37.191.159-1, 37.191.160-5, 37.191.161-3, 37.191.162-1, 39.264.036-8 e 39.264.037-6 foram excluídos do Sicob.

6. Para fins de análise de prescrição, informo que a consolidação da Lei nº 11.941, de 2009, modalidade RFB ART 1º PREV, ocorreu em 29/06/2011. Já o cancelamento/exclusão do parcelamento ocorreu em 13/02/2014. Não ocorreu NENHUMA adesão às Leis nº 12865, de 2013 e nº 12.996, de 2014, conforme

consulta ao HOD-PAEX. Não consta também adesão ao PRT e ao Pert, conforme telas abaixo:

Destaca-se, por fim, o despacho de encaminhamento de fl. 1150:

Favor verificar a impugnação e dar prosseguimento a cobrança dos debcad 37.191.159-1, 37.191.160-5, 37.191.161-3, 37.191.162-1. O contribuinte não solicitou a desistência para incluí-los em parcelamento.

As informações em questão revelam que o débito objeto do presente processo foi incluído no parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009.

Nos termos do art. 5º da referida lei:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

A confissão irrevogável e irretratável do débito é incompatível com o ato de recorrer, já que representa a preclusão lógica deste direito. Vale mencionar, neste sentido, o art. 133 do RICARF:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

2. Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi